



Processo nº : 11040.000077/98-06
Recurso nº : 111.108
Acórdão nº : 202-13.711

Recorrente : JOSÉ VALMIR DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

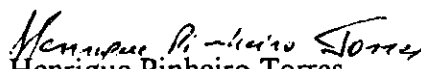
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. Não é possível a restituição de valor recolhido a título de Empréstimo Compulsório com base no Decreto-Lei nº 2.288/86, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, quando o interessado não prova a efetiva homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ VALMIR DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Raimar da Silva Aguiar, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Gustavo Kelly Alencar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/mdc/cf



Processo nº : 11040.000077/98-06

Recurso nº : 111.108

Acórdão nº : 202-13.711

Recorrente : JOSÉ VALMIR DE CARVALHO

RELATÓRIO

O presente processo já foi relatado aos 23 de maio de 2.001, quando da conversão do seu julgamento em diligência, como consta da Resolução nº 202-00.240, de fls. 115/119, cujo relatório transcrevo e faço a leitura para lembrança dos Senhores Conselheiros.

"Trata de recurso redistribuído em 23/01/2001, em razão do pedido de dispensa do Conselheiro que anteriormente havia recebido a distribuição.

Em formulário próprio de Restituição dirigido ao Delegado da Receita Federal de Pelotas - RS, acompanhado de documentos de fls. 02/04 em original e fls. 05/72, por cópia, onde o ora recorrente pleiteia a restituição do valor pago a título de Empréstimo Compulsório pela aquisição de veículo novo, por força do Decreto-Lei nº 2.288/86, com o valor atualizado monetariamente, na forma da sentença judicial.

Apreciando o pedido o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS, em sua Decisão de n.º DRF/PEL066/98, de 13/07/98, deferiu o pedido com a seguinte ementa:

'É pertinente a restituição na esfera administrativa, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, conforme disposto no artigo 17 da Instrução Normativa n.º 21 (de 10.05.97), com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 73 (de 15.09.97), observada a atualização monetária prevista na Tabela de Atualização monetária prevista na Tabela de Atualização da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR N.º 08 (de 27.06.97).'

A autoridade preparadora do processo reconheceu o direito creditório correspondente em 31.12.95 a R\$ 875,96, com incidência de juros pela taxa SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação.

Não se conformando com o valor bem inferior aos R\$ 4.862,87 resultantes da aplicação dos índices adotados judicialmente, a ora recorrente apresenta impugnação junto à DRJ em Porto Alegre-RS, aduzindo, em síntese, que:

- (i) *após obter judicialmente o reconhecimento do direito à restituição do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, vislumbrou*

A 2



Processo nº : 11040.000077/98-06

Recurso nº : 111.108

Acórdão nº : 202-13.711

- na IN SRF n.º 21/97 a possibilidade de evitar a 'via-crucis' do precatório para reaver o que lhe foi surrupiado há doze anos atrás;*
- (ii) a DRF reduziu a menos de 1/3 o valor da restituição a que tem direito;*
 - (iii) a sentença de 1º grau julgou procedente o seu pedido e condenou a União a restituir o principal atualizado, computando-se os índices de 42,72, 84, 32%, 80% e 21,87%, relativos, respectivamente, aos IPCs de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e de fevereiro de 1991, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão;*
 - (iv) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial, com a seguinte **EMENTA**: 'EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. SÚMULA N.º 32/TRF 4ª REGIÃO. No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989. IPC. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. SÚMULA N.º 37/TRF 4ª REGIÃO. Para a liquidação de débitos judiciais incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. INPC. MARÇO A DEZEMBRO/91. LEI 8.177/91. A partir da promulgação da Lei n.º 8.177/91, o INPC passou a ser o índice utilizado para a correção monetária dos débitos judiciais. Precedente do STF';*
 - (v) invoca os princípios da moralidade pública, da lealdade, da boa-fé, do respeito ao contribuinte, da dignidade da função, e do Delegado da DRJ exercer o dever de cumprir a decisão judicial; e*
 - (vi) termina pedindo a reforma da decisão para que determine a imediata restituição do valor atualizado, aplicando os índices determinados pela justiça, de acordo com os cálculos em anexo, com o acréscimo estabelecido no § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, através da Decisão n.º 05/133/98, não tomou conhecimento do recurso, por falta de competência legal, entendendo que o Empréstimo Compulsório não é tributo e nem contribuição, declarando, ainda, nula a decisão 066/98 de fls. 78/81, da Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS, com a seguinte ementa:

'Assunto: Empréstimo Compulsório

Exercício: 1986



Processo nº : 11040.000077/98-06
Recurso nº : 111.108
Acórdão nº : 202-13.711

Ementa: Não é da competência dos órgãos da SRF efetuar devolução ou restituição de valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 1986.

Não se toma conhecimento do recurso.

Nulidade da decisão da instância recorrida. '

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente apresentou o recurso de fls. 102/105 e juntou cópias de fls. 106/109, aduzindo, em resumo, que, segundo lição de Hugo de Brito Machado, também o empréstimo compulsório é considerado uma espécie de tributo; alega, ainda, que a Receita Federal tem competência para reconhecer o direito creditório à restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986, como disposto na IN SRF n.º 124, de 08/10/1986.

Termina solicitando a reforma da decisão recorrida, com urgência, e que o valor indevidamente recolhido seja devolvido com a atualização monetária judicialmente determinada."

Na diligência foi solicitado que fosse juntado aos autos a prova de que fora homologada a desistência da execução do título judicial.

Através da Comunicação nº 04/58/01, de 13 de agosto de 2.001, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Pelotas - RS (fl. 123), o interessado foi intimado a comprovar a homologação pela Justiça Federal do seu pedido de desistência da execução do título judicial.

Decorreram 30 (trinta) dias da data do recebimento da intimação sem que houvesse manifestação pelo Recorrente (fls. 125/126).

É o relatório.

17



Processo nº : 11040.000077/98-06
Recurso nº : 111.108
Acórdão nº : 202-13.711

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO

Versa a presente lide sobre pedido de restituição de valor pago aos cofres públicos, a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, incidente sobre o preço de aquisição de veículos novos e de até 1 (um) ano de fabricação.

Houve o reconhecimento do direito creditório pela autoridade preparadora do processo, onde diz ser pertinente a restituição na esfera administrativa, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, desde que observada a atualização monetária prevista na Tabela de Atualização constante da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR N.º 08, de 27/06/97, com a apuração de valor bem inferior ao que entende ter direito o recorrente, comparando o que consta da decisão com o valor constante dos cálculos que apresentou às fls. 02/04 e 88/91, subscritos por economista.

O julgador de primeira instância, através da Decisão (fls. 93/96) não tomou conhecimento do recurso alegando falta de competência pelos motivos expostos e anulou a decisão da instância recorrida.

Na verdade o recorrente manifestou-se pela desistência da execução do título judicial na Ação Ordinária de Repetição de Indébito, conforme petição protocolada aos 05/11/1997 (fl.76), mas, apesar de intimado (fls. 123/125) não trouxe para os autos a homologação de seu pedido pela Justiça Federal.

Assim, face o desinteresse do interessado em atender a intimação quando da diligência, entendo que não há segurança para apreciação do pleito, sendo, até possível, que tenha continuado com a execução por meio de precatório.

Mediante o exposto e o que dos autos consta, devido a falta de prova essencial de que realmente não continuou com a execução via precatório, voto no sentido de negar provimento ao recurso por falta de interesse processual.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002 //

ADOLFO MONTELO